



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600158-59.2020.6.21.0083

Procedência: SARANDI-RS (83ª ZONA ELEITORAL DE FELIZ)

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA – DOAÇÕES DE CAMPANHA

Recorrentes: COLIGAÇÃO “SARANDI ACIMA DE TUDO”
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: COLIGAÇÃO “SARANDI PARA TODOS”
REINALDO ANTÔNIO NICOLA

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2020.
CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS
POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
PENA DE 3 ANOS DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS
POLÍTICOS. PRAZO TRANSCORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA
CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1.º, INCISO
I, ALÍNEA “L”, DA LC Nº 64/90. ATO DE VIOLAÇÃO AOS
PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE
RECONHECIMENTO DE ATO QUE TENHA IMPORTADO EM
LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU ENRIQUECIMENTO
ILÍCITO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE
PREVISTA NO ART. 1.º, INCISO I, ALÍNEA “P”, DA LC Nº 64/90.
DOAÇÃO IRREGULAR DE CAMPANHA. MONTANTE DOADO
INAPTO PARA VULNERAR OS BENS JURÍDICOS TUTELADOS
PELO ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face de sentença, exarada pelo Juízo da 83ª Zona Eleitoral (ID 9547933), que julgou improcedentes as impugnações movidas pela Coligação “Sarandi Acima de Tudo” e pelo Ministério Público Eleitoral e deferiu o pedido de registro de candidatura de Reinaldo Antônio Nicola para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, pelo PDT, no Município de Sarandi-RS, entendendo não estarem presentes as causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I, alíneas “l” e “p”, da LC 64/90.

A Coligação “Sarandi Acima de Tudo” (ID 9548183) e o Ministério Público Eleitoral (ID 9548283), em suas razões recursais, vindicam a reforma da sentença para que seja declarada a inelegibilidade do recorrente em razão da sua condenação por ato de improbidade administrativa, com sentença transitada em julgado e na forma do artigo 1º, inciso I, alínea “p” da LC 94/90, uma vez que foi condenado, com trânsito em julgado, por doação eleitoral irregular.

Apresentadas contrarrazões (IDs 9548533 e 9548633), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

Os recursos foram interpostos na data de 26.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 23.10.2020.

Os recursos, pois, são tempestivos e merecem ser **conhecidos**.

II.II – Mérito recursal.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de Reinaldo Antônio Nicola para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, pelo PDT, no Município de Sarandi-RS (ID 9548283), o qual foi objeto de impugnações baseadas na condenação do requerente no âmbito da ação civil pública por improbidade administrativa, por ato doloso que violou os princípios da administração pública (ID9547733), bem como em razão da sua condenação por doação irregular de campanha.

A condenação à suspensão dos direitos políticos impede a participação no processo eleitoral, por afastar uma das condições de elegibilidade. No presente caso, o recorrido foi condenado, em ação de improbidade administrativa, à pena de suspensão dos direitos políticos por três anos, por violação aos princípios da administração pública, cujo trânsito em julgado ocorreu, conforme descrito pelo MPE, em 05.03.2014¹. Desse modo, a sanção de suspensão dos direitos políticos, fixada em três anos, já foi cumprida.

¹ Inviável a conferência em razão da indisponibilidade do site do STJ – ataque de hackers ao sistema processual.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante à incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90, a despeito da argumentação apresentada no recurso da coligação, o entendimento pacificado na jurisprudência é no sentido de que à Justiça Eleitoral não cabe rever as decisões de outros órgãos do Poder Judiciário, quanto à configuração ou não de atos passíveis de causar a inelegibilidade, nos termos da Súmula 41 do TSE:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Nesse aspecto, como bem demonstrado na sentença, a decisão proferida na ação de improbidade não reconheceu a responsabilidade do recorrido por atos causadores de dano ao erário ou por enriquecimento ilícito, estando sua condenação fundada na violação aos princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, não cabendo à Justiça Eleitoral reavaliar os fatos para revisar o entendimento da justiça comum.

Em relação à incidência da causa de inelegibilidade da alínea “p” do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90, tem-se que melhor sorte não socorre os recorrentes, pois, de fato, a jurisprudência pátria² exige, para a configuração dessa causa de inelegibilidade, que o montante doado ilegalmente seja apto a comprometer a normalidade e legitimidade do pleito ou que o ato seja de tal gravidade que caracterize abuso do poder econômico, o que não se verifica no caso, pois, como dito pelo juízo, *o valor em questão correspondeu ao irrisório valor de R\$ 592,23 (ID 16867158), considerando que se tratou de doação em campanha para eleição do Prefeito de Sarandi.*

² TSE - AgR-REspe nº 465-57/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17.3.2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesses termos, deve ser mantida a sentença que negou provimento às impugnações e deferiu o pedido de registro de candidatura de Reinaldo Antônio Nicola para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, pelo PDT, no Município de Sarandi-RS.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovimento** dos recursos.

Porto Alegre, 7 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.